



“Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores do Poder Executivo Municipal de Taquarussu e dá outras providências”.

CLOVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais na conformidade com o disposto no inciso VI, do art. 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu/MS.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o benefício mensal de vale-alimentação ao Pessoal do Quadro de Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal e aos agentes políticos do município de Taquarussu-MS.

Art. 2º Terá direito ao Vale-Alimentação o servidor ativo do Poder Executivo, estatutários, celetistas, cargos em comissão, empregados temporários através de contrato por tempo determinado, que cumprem jornada de trabalho estabelecida contratualmente.

§ 1º Não se enquadram ao direito do Vale-Alimentação o prefeito e vice-prefeito.

§ 2º Na hipótese de acúmulo lícito de cargos ou funções públicas, o Vale-Alimentação será concedido apenas uma vez, considerando-se, para os fins previstos no "caput" deste artigo.

Art. 3º O Vale-Alimentação poderá ser concedido em pecúnia, mediante o fornecimento de cartão magnético ou outra forma assemelhada, com finalidade de aquisição em estabelecimentos comerciais do município e região, de gêneros que compõem a cesta básica.

Parágrafo único. O valor do Vale-Alimentação será cumulativo, podendo este valor ser usado no mês subsequente, caso não seja gasto integralmente no prazo de 30 dias a partir de seu recebimento.

Art. 4º O Vale-Alimentação instituído por esta lei será devido ao servidor afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até 8 (oito) dias;

III – luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;



IV – luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V – licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VI – licença à gestante;

VII – licença-maternidade prevista no artigo 7º, XIX e art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal de 1988;

VIII – licença-adoção conforme períodos previstos no artigo 71-A da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91);

IX – cumprimento de mandato de dirigente sindical ou classista, na forma da legislação específica;

X – convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

XI – missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, nos termos da legislação pertinente;

XII – participação em delegações esportivas ou culturais, nos termos da legislação pertinente;

XIII – participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Administração e desde que não ultrapassem 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Somente fará jus ao Vale-Alimentação o servidor que contar com 15 (quinze) dias de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.

Art. 5º Não terá direito a concessão do vale-alimentação o servidor municipal:

I – à disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro do Município, exceto quando cedido mediante permuta ou acordo expresso, com ônus para o Município;

II – em gozo de licença não remunerada;

III – licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função;

IV – ausente ao trabalho sem motivo justificado;

V – condenação a pena privativa de liberdade;

VI – que tenha sofrido qualquer penalidade administrativa, inclusive a de advertência, no mês ou no cumprimento da penalidade;



VII – que se ausentar do trabalho por três dias ou mais no mês, mesmo que apresentando atestado que justifique ou abone a falta para fins funcionais, ainda que como acompanhante em consultas, exames ou procedimentos médicos.

§ 1º. A perda do direito do Vale-Alimentação de que trata o “inciso VII”, ocorrerá no mês subsequente ao do atestado, mediante comunicação do superior imediato;

§ 2º. Não se enquadram ao disposto no “inciso VII” os casos de internação, procedimento cirúrgico e atestado por doenças infectocontagiosas.

Art. 6º O pagamento indevido do Vale-Alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 7º O Vale-Alimentação instituído por esta lei:

I – não tem natureza salarial ou remuneratória;

II – não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III – não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV – não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional de seguridade Social - INSS.

Art. 8º O Vale-Alimentação será concedido mensalmente ao servidor da ativa nos seguintes valores:

I – Servidores efetivos e contratados dos cargos de níveis I a III do quadro de servidores constantes na Lei Municipal nº 397/2013 de 06 de junho de 2013 e suas atualizações o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

II – Servidores efetivos e contratados dos cargos níveis IV a XII do quadro de servidores constantes na Lei Municipal nº 397/2013 de 06 de junho de 2013 e suas atualizações o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

III – Servidores do quadro do magistério detentores de cargos efetivo e em contratação temporária em atividade da Prefeitura do Município de Taquarussu, enquadrados no Anexo II da Lei Complementar nº 009/2010, de 15 de junho de 2010 o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

IV – Servidores ocupantes de cargo comissionado nível DAI-2 do quadro de servidores constantes na Lei Municipal nº 397/2013 de 06 de junho de 2013 e suas atualizações o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);



V – Servidores ocupantes de cargo comissionado níveis DAI-1 e DAS-1 a DAS-4 do quadro de servidores constantes na Lei Municipal nº 397/2013 de 06 de junho de 2013 e suas atualizações o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. O servidor detentor de cargo efetivo, que ocupe cargo comissionado com a opção de vencimentos acrescido de função gratificada, fará jus ao vale-alimentação no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)

Art. 9º O valor do Vale-Alimentação de que trata esta lei será atualizado anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 10 As despesas decorrentes da presente Lei, onerarão dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 411/2013 de 08 de outubro de 2013 e a Lei Municipal nº 432/2014 de 27 de maio de 2014.

Taquarussu – MS, ao primeiro (1º) dia do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

CLOVIS JOSÉ DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARUSSU****LEI MUNICIPAL N.º 671/2025 DE 1º DE JULHO DE 2025**

"Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores do Poder Executivo Municipal de Taquarussu e dá outras providências".

CLOVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais na conformidade com o disposto no inciso VI, do art. 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu/MS.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o benefício mensal de vale-alimentação ao Pessoal do Quadro de Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal e aos agentes políticos do município de Taquarussu-MS.

Art. 2º Terá direito ao Vale-Alimentação o servidor ativo do Poder Executivo, estatutários, celetistas, cargos em comissão, empregados temporários através de contrato por tempo determinado, que cumprem jornada de trabalho estabelecida contratualmente.

§ 1º Não se enquadram ao direito do Vale-Alimentação o prefeito e vice-prefeito.

§ 2º Na hipótese de acúmulo lícito de cargos ou funções públicas, o Vale-Alimentação será concedido apenas uma vez, considerando-se, para os fins previstos no "caput" deste artigo.

Art. 3º O Vale-Alimentação poderá ser concedido em pecúnia, mediante o fornecimento de cartão magnético ou outra forma assemelhada, com finalidade de aquisição em estabelecimentos comerciais do município e região, de gêneros que compõem a cesta básica.

Parágrafo único. O valor do Vale-Alimentação será cumulativo, podendo este valor ser usado no mês subsequente, caso não seja gasto integralmente no prazo de 30 dias a partir de seu recebimento.

Art. 4º O Vale-Alimentação instituído por esta lei será devido ao servidor afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos em virtude de:

- I – férias;
- II – casamento, até 8 (oito) dias;
- III – luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;
- IV – luto, pelo falecimento de padrasto, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;
- V – licença por acidente de trabalho ou doença profissional;
- VI – licença à gestante;
- VII – licença-maternidade prevista no artigo 7º, XIX e art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal de 1988;
- VIII – licença-adoção conforme períodos previstos no artigo 71-A da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91);
- IX – cumprimento de mandato de dirigente sindical ou classista, na forma da legislação específica;
- X – convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;
- XI – missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, nos termos da legislação pertinente;
- XII – participação em delegações esportivas ou culturais, nos termos da legislação pertinente;
- XIII – participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Administração e desde que não ultrapassem 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Somente fará jus ao Vale-Alimentação o servidor que contar com 15 (quinze) dias de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.

Art. 5º Não terá direito a concessão do vale-alimentação o servidor municipal:

- I – à disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro do Município, exceto quando cedido mediante permuta ou acordo expresso, com ônus para o Município;
- II – em gozo de licença não remunerada;
- III – licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função;
- IV – ausente ao trabalho sem motivo justificado;
- V – condenação a pena privativa de liberdade;
- VI – que tenha sofrido qualquer penalidade administrativa, inclusive a de advertência, no mês ou no cumprimento da penalidade;
- VII – que se ausentar do trabalho por três dias ou mais no mês, mesmo que apresentando atestado que justifique ou abone a falta para fins funcionais, ainda que como acompanhante em consultas, exames ou procedimentos médicos.

§ 1º. A perda do direito do Vale-Alimentação de que trata o "inciso VII", ocorrerá no mês subsequente ao do atestado, mediante comunicação do superior imediato;

§ 2º. Não se enquadram ao disposto no "inciso VII" os casos de internação, procedimento cirúrgico e atestado por doenças infectocontagiosas.

Art. 6º O pagamento indevido do Vale-Alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 7º O Vale-Alimentação instituído por esta lei:

I – não tem natureza salarial ou remuneratória;

II – não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III – não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV – não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional de seguridade Social - INSS.

Art. 8º O Vale-Alimentação será concedido mensalmente ao servidor da ativa nos seguintes valores:

I – Servidores efetivos e contratados dos cargos de níveis I a III do quadro de servidores constantes na Lei Municipal nº 397/2013 de 06 de junho de 2013 e suas atualizações o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

II – Servidores efetivos e contratados dos cargos níveis IV a XII do quadro de servidores constantes na Lei Municipal nº 397/2013 de 06 de junho de 2013 e suas atualizações o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

III – Servidores do quadro do magistério detentores de cargos efetivo e em contratação temporária em atividade da Prefeitura do Município de Taquarussu, enquadrados no Anexo II da Lei Complementar nº 009/2010, de 15 de junho de 2010 o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

IV – Servidores ocupantes de cargo comissionado nível DAI-2 do quadro de servidores constantes na Lei Municipal nº 397/2013 de 06 de junho de 2013 e suas atualizações o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

V – Servidores ocupantes de cargo comissionado níveis DAI-1 e DAS-1 a DAS-4 do quadro de servidores constantes na Lei Municipal nº 397/2013 de 06 de junho de 2013 e suas atualizações o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. O servidor detentor de cargo efetivo, que ocupe cargo comissionado com a opção de vencimentos acrescido de função gratificada, fará jus ao vale-alimentação no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)

Art. 9º O valor do Vale-Alimentação de que trata esta lei será atualizado anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 10 As despesas decorrentes da presente Lei, onerarão dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 411/2013 de 08 de outubro de 2013 e a Lei Municipal nº 432/2014 de 27 de maio de 2014.

Taquarussu – MS, ao primeiro (1º) dia do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

CLOVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Luiz Fernando Pigari Baptista

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2025

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2025

Despacho do Prefeito.

Processo Administrativo nº. 555/2025

1) Adoto a justificativa de Dispensa da Licitação, em concordância com a justificativa da Comissão Permanente de Licitação e Parecer Jurídico, onde verificou-se que a referida dispensa tem sustentação no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14133/2021.

2) ADJUDICO: Contratação de Empresa para fornecimento de 1830 pacotes de fraldas descartáveis para atender idosos, crianças e entre outras pessoas com problemas de saúde ou deficientes, objetivando atender as famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme descrição contida neste Termo de Referência, considerando a exigência legal contida no §2º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Fonte: 2.063 – Bloco da Proteção Social de Média Complexidade – PSEMC; 3.3.90.32 Material de Distribuição Gratuita.

Participante: ANILTON SEGOBIA CRUZ LTDA CNPJ: 15.039.660/0001-53

Item Especificação Qtd. Unidade Marca Valor Unitário
Valor Total

3. FRALDAS DESCARTÁVEL ADULTA TAMANHO P. (PACOTE 300,000 PCT ISACARE
16,9000 5.070,00 COM 8 FRALDAS). - FRALDAS DESCARTÁVEL ADULTA
TAMANHO P. (PACOTE COM 8 FRALDAS). Especificações: HIPOALERGÊNICA.

Indicação de uso de acima de 20 a 40Kg e cintura 40 a 110cm, fralda com camada de polpa de celulose superabsorvente contendo flocos de gel como substrato, absorção: entre 10 a 12 horas, barreira lateral antivazamento, com Transferlayer (TNT Spun) para absorção e retenção de umidade. Revestimento de filme plástico do lado oposto que impeça vazamentos.

Cobertura do lado superior, que permita a passagem de líquido e isole a umidade do conjunto absorvente, isolando o contato com a pele do usuário. Fralda com 3 fios elásticos nas laterais, posicionados entre o filme e a cobertura filtrante na área de corte anatômico, para um melhor ajuste entre as pernas. Nas extremidades do filme plástico, fitas adesivas reposicionáveis